

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PROCESSO ELETRÔNICO - VOTO GA-2 nº /2019

PROCESSO: TCE-RJ Nº 206878-2/18

ORIGEM: INSTITUTO PREV SERV SÃO PEDRO DA ALDEIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
DA DELIBERAÇÃO TCE/RJ Nº
260/13. REGISTRO.

Versa o presente processo sobre a análise da legalidade de benefício previdenciário concedido a interessado já devidamente qualificado nos autos, cujo ato concessório foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, III da Constituição da República.

O processo foi remetido, inicialmente, ao Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas que, após sua regular apreciação, entendeu preenchidos os requisitos legais e constitucionais necessários ao registro do ato concessório.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas não se opôs à sugestão da douta Instância Técnica.

É o relatório.

Ab initio, registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs 20.789 e 20.796 publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

Após analisar os elementos que compõem o presente processo de controle externo, entendo, em conformidade com o parecer exarado pela Instância Técnica, que a concessão do benefício previdenciário atendeu às normas previstas na legislação de regência, merecendo, o respectivo ato, decisão pelo Registro por parte desta Corte de Contas.

Desta forma, por concordar com a manifestação do Corpo Instrutivo constante do presente feito, acolho seus fundamentos como razão de decidir deste voto, sem necessidade de transcrição.

Diante do exposto, manifesto-me **de acordo** com a sugestão do Corpo Instrutivo e com o parecer do *Parquet* de Contas, e

VOTO:

Pelo **REGISTRO** do ato concessório do benefício previdenciário em exame, nos termos do artigo 71, III da Constituição da República.

GA2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta